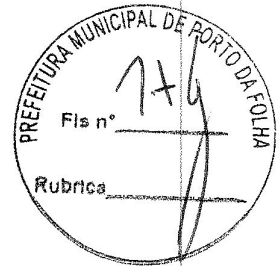


ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-SE**PREGÃO ELETRÔNICO Nº012-2023**

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS**IMPROPRIEDADE DO EDITAL**

Analisando o Edital e seus anexos, a Impugnante constatou incorreções que merecem ser retificadas, vejamos:

- a) Ao descrever os produtos que serão licitados, o Termo de Referência exigiu cilindros de alumínio, especialmente no item 2.

Ocorre que o recomendado seria não especificar o material do cilindro, pois, acaba por restringir a participação no certame, já que a maioria dos participantes utilizam cilindros de aço.

Aliás, para a capacidade licitada no item 2, o usual é utilizar o cilindro de aço.

Dito isso, para ampliar a competitividade e conseqüentemente prestigiar a economicidade e vantajosidade, o ideal é ampliar o tipo de cilindro, possibilitando a participação de fornecedores que utilizem ambos os materiais.

Nota-se que não haverá prejuízo em aceitar material diverso do listado, ao contrário, a finalidade da licitação será atendida.

Desta feita, a Impugnante requer que seja ampliado o tipo de cilindro do item 2, podendo ser ofertado cilindro em alumínio ou aço.

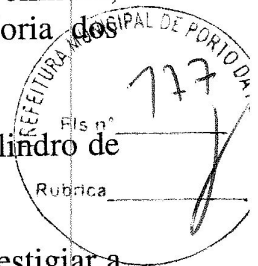
b) É salutar que a Administração Pública precisa avaliar a boa saúde financeira das empresas licitantes, visando exclusivamente prevenir-se de que, algumas empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e que, em curto intervalo de tempo, não conseguissem cumprir com a integralidade do contrato.

Assim, a Lei 8.666/93 estabeleceu a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, com a seguinte redação:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes **ou** balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A **exigência de índices** limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de



faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desta forma, os licitantes devem apresentar comprovação mediante apresentação do balanço patrimonial, contendo os índices LG (Liquidez Geral) e LC (Liquidez Corrente) maiores ou iguais a 1,0 (um), conforme estabelece art. 31 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.

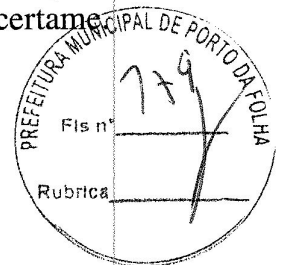
“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Aracajú, 16 de maio de 2023.

N. Termos,
P. Deferimento.



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Gerente Nacional de Contas Públicas
Analgia da Silva
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel.: 3279-9151